



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001498-61.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante FIDELIS PAULINO DE ARRUDA FILHO, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1001498-61.2024.8.26.0168

Comarca: Dracena (1ª Vara)

Apelante: Fidelis Paulino de Arruda Filho

Apelada: Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

Juíza: Aline Tabuchi da Silva

Voto n. 37.327

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Indenização por danos morais. Provimento parcial.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Autor aposentado verificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário pela ré, sem contratação ou associação, pleiteando declaração de inexistência de relação jurídica, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de dano moral indenizável devido aos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a inexistência de vínculo contratual entre as partes e a ocorrência de descontos indevidos, caracterizando dano moral.

4. Fixação de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, com base em precedentes da Câmara, considerando alteração anormal do estado anímico do autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte à apelação, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação e integralidade das custas processuais.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de vínculo contratual e descontos indevidos caracterizam dano moral. 2. Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 é razoável e proporcional.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, incisos V, X e XLIX; CC, art. 186; CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326; Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, alegando o autor que é aposentado e verificou descontos em seu benefício previdenciário efetuados pela ré, sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO CAAP", no valor mensal de R\$ 70,87, os quais totalizam R\$ 1.488,77, sem que, contudo tenha havido qualquer contratação ou associação, de forma que reputa ilícitos os descontos realizados sem autorização, pleiteando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a condenação da ré à repetição do indébito em dobro no valor de R\$ 3.078,24 e pagamento de indenização por dano moral de R\$ 20.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, decretou a revelia e julgou procedente em parte a ação para declarar a inexistência dos débitos relativos ao contrato informados na inicial, condenando a requerida a restituir em dobro o que foi descontado indevidamente do benefício previdenciário do autor, condenando a parte requerida a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa (fls.62/68).

O autor apelou insistindo na ocorrência de dano moral indenizável, argumentando que o dano independe da existência de culpa porquanto aplicável ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor e está evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano experimentado, pois foi privado de parte de sua pouca renda mensal, causando sentimentos de angústia e insegurança, que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, destacando o caráter

pedagógico da condenação, requerendo seja a ação julgada totalmente procedente para o fim de condenar a ré ao pagamento de dano moral no valor pleiteado na petição inicial (fls. 71/78), prequestionando a matéria discutida nos autos.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 82).

É o Relatório.

Cinge-se o recurso quanto a ocorrência do dano moral.

O dano moral importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200.

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, foi comprovada a inexistência do vínculo contratual ou associativo entre as partes, bem como a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifício entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral, afigurando-se razoável e proporcional a fixação a título de indenização no importe de R\$ 5.000,00, como tem fixado esta C. Câmara em casos similares (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), com juros de mora de 1% ao mês do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), até a vigência da Lei 14.905/2024 e após na forma do art. 406 do Código Civil.

O não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240), devendo o réu arcar integralmente

com as verbas da sucumbência, até porque revel.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** à apelação, nos termos da fundamentação, fixando os honorários advocatícios devidos pelo requerido em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015, além da integralidade das custas processuais.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica